

Artigo 45.º

(Relatório final)

No prazo de trinta dias a contar do regresso do bolsheiro ao País, deve entregar no Gabinete das Relações Culturais Internacionais da Secretaria de Estado da Cultura um relatório pormenorizado, e quanto possível documentado, do curso, estágio, estudos ou trabalhos realizados no período de duração da bolsa, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 47.º

VII

Sanções

Artigo 46.º

(Suspensão de subsídios)

A falta de apresentação dos relatórios ou certificados referidos nos artigos 41.º e 42.º implica a imediata suspensão do abono dos subsídios que ao bolsheiro são mensalmente devidos, até à data em que se encontrarem integralmente cumpridos os deveres do bolsheiro, justificada a infracção cometida e relevada superiormente a respectiva falta.

Artigo 47.º

(Negação de bolsas futuras)

O incumprimento da obrigação decorrente do artigo 45.º determina a impossibilidade de concessão ao antigo bolsheiro de quaisquer bolsas ou subsídios que venha a solicitar à Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 48.º

(Suspensão e cancelamento da bolsa)

1 — A bolsa pode ser suspensa quando o bolsheiro não observar as obrigações relativas a autorizações para férias, a assiduidade e horário, continuidade das tarefas, permanência na localidade da realização dos estudos, termo de relatórios trimestrais, apresentação de certificados de classificação, abstenção de funções alheias ao respectivo programa de trabalhos e inscrição no competente consulado de Portugal previstas nos artigos 33.º, 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º

2 — Havendo mais de uma violação das obrigações mencionadas no número anterior, pode a bolsa ser cancelada por despacho do Secretário de Estado da Cultura.

3 — A falta de veracidade nas informações ou declarações prestadas para efeitos de concessão ou prorrogação da bolsa ou em qualquer outra documentação determina também a suspensão ou cancelamento da bolsa, consoante a gravidade das mesmas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Artigo 49.º

(Falta de aproveitamento)

1 — As bolsas de longa duração podem ser canceladas com fundamento na falta de aproveitamento

dos bolsheiros no curso ou estágio que frequentam ou em informações e pareceres desfavoráveis dos respectivos orientadores ou averiguadores.

2 — Para o efeito do número anterior, a Secretaria de Estado da Cultura pode convidar os bolsheiros a fazer prova da actividade e estudos ou trabalhos realizados desde o início da concessão da bolsa.

3 — Quando o cancelamento da bolsa tenha por fundamento informações ou pareceres desfavoráveis dos orientadores ou averiguadores, serão tais documentos obrigatoriamente dados a conhecer ao bolsheiro.

Artigo 50.º

(Audiência do bolsheiro)

1 — Quando haja indícios de que o bolsheiro está incurso na penalidade de cancelamento da bolsa, ser-lhe-á dado conhecimento da falta que a determina e das suas consequências regulamentares, e será o mesmo convidado a expor, no prazo de trinta dias a contar da data de expedição do comunicado, o que tiver por conveniente e a apresentar os documentos que julgue pertinentes.

2 — Decorrido o prazo destinado à defesa do bolsheiro, é o assunto submetido ao Secretário de Estado da Cultura, através de um processo instruído com a exposição e com os documentos que porventura tenham sido apresentados pelo bolsheiro, a fim de ser exarado o despacho definitivo de cancelamento da bolsa ou de relevação das infracções cometidas pelo bolsheiro.

Artigo 51.º

(Eficácia do cancelamento)

O cancelamento da bolsa produz efeitos a partir da data do despacho ministerial exarado no respectivo processo.

Artigo 52.º

(Reposição da bolsa)

O cancelamento da bolsa constitui o antigo bolsheiro na obrigação de repor ao Fundo de Fomento Cultural as quantias que tenha recebido em consequência da concessão da bolsa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 51/79

de 22 de Março

A experiência colhida desde a publicação do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, tem demonstrado a conveniência de o rever. Todavia, e não obstante meritórios estudos já realizados nesse sentido, não parece que se possa neste momento — com indispensável segurança — promover a necessária revisão

de fundo. Há que sedimentar os elementos conhecidos. Importa, no entanto, à luz da adquirida experiência, introduzir, de imediato, algumas correcções no referido Estatuto do Gestor Público; e pela conexão de matérias, também se afigurou de tomar posição quanto ao estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro; o actual n.º 5 passa a n.º 3 do mesmo artigo 31.º

2 — Os efeitos da revogação, prevista no número anterior, não se aplicam aos membros dos conselhos de administração ou de gestão de instituições de crédito, com personalidade de direito público, que estejam em funções à data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º É criado um novo artigo, 3.º-A, e dada a seguinte redacção aos artigos 3.º, 5.º, 9.º, 20.º e 53.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro:

ARTIGO 3.º

(Designação de gestores em empresas participadas)

1 — A designação dos gestores públicos para as sociedades em cujo capital existam participações do sector público compete às entidades públicas às quais, por lei ou resolução do Conselho de Ministros, haja sido expressamente confiada a gestão de tais participações; a designação deverá ter o acordo dos Ministros das Finanças e do Plano e da respectiva tutela.

2 — A designação concretizar-se-á mediante intervenção das referidas entidades na assembleia geral ou órgão equivalente, previsto na lei ou nos estatutos da sociedade, onde agirão na qualidade de sócio, sem prejuízo das prerrogativas concedidas ao Estado pelo Código Comercial e legislação complementar.

3 — A designação poderá, ainda, revestir a forma de nomeação, efectuada pelas entidades referidas no n.º 1 deste artigo, sempre que tal se encontre estatutariamente previsto; deverão as mesmas entidades promover a publicação da nomeação no *Diário da República*.

4 — A publicação no *Diário da República* produzirá todos os efeitos legais, nomeadamente para fins de registo.

ARTIGO 3.º-A

(Conceito de participação)

1 — Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como participações do sector público quaisquer acções ou quotas de capital detidas pelo Estado, fundos autónomos e institutos públicos, bem como as detidas por sociedades

dominadas, separada ou conjuntamente, pelas entidades anteriormente referidas, quer directamente, quer por intermédio de outras sociedades que por elas sejam dominadas.

2 — Considera-se que uma participação no capital de uma sociedade assegura o domínio desta quando represente mais de 50% do respectivo capital social.

ARTIGO 5.º

(Incompatibilidade)

Não podem ser designados por entidades do sector público para exercerem, numa determinada empresa, qualquer dos cargos mencionados no artigo 1.º os sócios e os administradores ou gerentes da própria empresa ou de sociedades que nela participem ou por ela sejam participadas, bem assim como os de sociedades concorrentes.

ARTIGO 9.º

(Limite máximo de exercicios em cada empresa)

1 — Nenhum gestor público pode ser designado para mais de três mandatos seguidos na mesma empresa ou suas participadas, ou nove anos seguidos, sendo a duração do mandato inferior a três anos.

2 — O disposto no número anterior não se aplicará em casos especiais, assim reconhecidos pelo Conselho de Ministros, e, nomeadamente, quando os interesses da empresa ou o grau de especialização do gestor não aconselhem a sua substituição.

3 — A deliberação do Conselho de Ministros será precedida de consulta ao Conselho para a Carreira de Gestor Público.

ARTIGO 20.º

(Mudança de local de trabalho)

1 — A celebração de contrato, referido neste capítulo, implica a possibilidade de o gestor ser designado para exercer as suas funções em qualquer localidade.

2 — Ao gestor a quem seja determinada mudança de local de trabalho deverá ser atribuído um subsídio de deslocação, a regulamentar em portaria aprovada em Conselho de Ministros.

ARTIGO 53.º

(Composição do Conselho)

1 — Na dependência do Ministro das Finanças e do Plano funcionará um Conselho para a Carreira de Gestor Público, composto por:

- a) Três membros designados pelo Ministro das Finanças e do Plano, um dos quais será o presidente;
- b) O presidente do Conselho de Gerência do Instituto das Participações do Estado;
- c) Dois representantes dos gestores públicos, eleitos entre os gestores, por voto directo e escrutínio secreto, em eleição

promovida pelo presidente do Conselho de Gerência do Instituto das Participações do Estado.

2 — Quando existir Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos, pertencer-lhe-á a designação de um dos membros previstos na alínea a) do número anterior, que será o presidente.

3 — Ao presidente compete convocar e dirigir as respectivas reuniões, usando de voto de qualidade, e estabelecer as ligações com o Governo.

4 — Os membros do Conselho a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo são designados por um período de dois anos.

5 — O Conselho entrará em funções logo que tenha tomado posse a maioria dos seus membros.

Art. 3.º O regime de segurança social dos gestores públicos, contemplado no artigo 58.º do referido Estatuto do Gestor Público, será oportunamente revisto e enquadrado, de acordo com os princípios que vierem a definir a respectiva profissão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 8 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 129/79
de 22 de Março

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, alarga-se através da presente portaria a classificação dos voos não regulares aí contida, especificando-se categorias de voos e respectivas condições de exploração que, por serem de regulamentação menos estável, mais sujeita à dinâmica própria do transporte aéreo, se entendeu não deverem ser especificadas em decreto. Considerou-se de facto que seria mais prático recorrer à portaria para um tipo de regulamentação que tem de se adaptar a condições do mercado em constante evolução e de ter em conta a diversidade das regras sobre transporte aéreo não regular emanadas dos Estados com os quais Portugal mantém fluxos de tráfego aéreo.

Aproveita-se também para introduzir na regulamentação nacional uma categoria de «voos para trabalhadores emigrados», atendendo a que já é considerável a importância deste tipo de operações nas relações aeronáuticas entre Portugal e alguns países europeus.

É nesta conformidade e porque se torna imperiosa a existência de normas adicionais regulamentando a operação de categorias específicas de voos fretados que se reúnem agora em diploma único a legislação e as normas de exploração avulsas existentes sobre a

matéria, adaptando-as ao novo quadro regulamentar internacional no que respeita nomeadamente a voos de e para a América do Norte. Considera-se que a entrada em vigor imediata da presente portaria não afectará negativamente a programação dos transportadores, na medida em que as alterações introduzidas são genericamente mais permissivas — se bem que mais precisas — do que as anteriores e se aproximam da prática de outros países com interesses nos mesmos mercados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º «Os voos para viagens turísticas» definidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, são desdobrados nas categorias definidas no anexo I à presente portaria, sendo a sua exploração sujeita às condições especificadas no mesmo anexo.

2.º A classificação de voos não regulares contida no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, é alargada de forma a incluir uma categoria designada «voos para trabalhadores emigrados», conforme definida no anexo II à presente portaria, no qual se especificam igualmente as respectivas condições de exploração.

3.º Os pedidos de autorização para grandes séries de voos de qualquer categoria deverão ser apresentados à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil com uma antecedência razoável relativamente ao período a que dizem respeito, e nunca com antecedência inferior a trinta dias em relação à data de início da série. No caso de séries implicando a operação de doze ou mais voos num mesmo período, os pedidos deverão, em princípio, e por razões de ordem operacional, ser apresentados até 15 de Janeiro para séries a executar no Verão seguinte (1 de Abril a 31 de Outubro) e até 1 de Setembro para séries a executar no Inverno seguinte (1 de Novembro a 31 de Março).

4.º Transitariamente, para voos a realizar até 31 de Outubro de 1979 poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil conceder autorizações em excepção ao regime estabelecido na presente portaria, nos casos em que ele seja mais exigente do que o regime anterior.

5.º O formulário publicado no *Manual de Informação Aeronáutica (AIP — Portugal)*, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/77, será utilizado experimentalmente até 31 de Outubro de 1979, data em que a sua utilização se tornará definitiva, sem prejuízo das revisões que venham a ser necessárias.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 23 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Rogério do Ouro Lameira.

ANEXO I

Viagens com tudo incluído

1.1 — Consideram-se viagens com tudo incluído (ou voos ITC, do inglês *inclusive tour charter flights*), as que sejam, cumulativamente:

a) Viagens de ida e volta ou circulares, combinadas ou não com transporte de superfície,